



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



Parecer 0000/2023

Ref.: Emenda 1 ao projeto de Lei Nº 19/2023.

Autoria: João Éder Alves Miguel e outros.

Matéria: DIREITO FINANCEIRO.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. DESTINAÇÃO DE VALORES ARRECADADOS POR MULTA. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. **PARECER CONTRÁRIO.**

## I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de emenda que pretende incluir o parágrafo único no artigo 3º do projeto de lei 19/2023, autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador João Éder Alves Miguel e outros

Este é o relatório, segue o parecer.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

Ressalte-se que a matéria financeira e contábil não pertence ao âmbito de competência desta Procuradoria Legislativa. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração somente o **ponto de vista jurídico** do Projeto e considera a possível presunção de verdade contábil financeira a ser exarada pelo Poder Executivo ou por setor específico do poder Legislativo.

De acordo com o disposto na Constituição Federal art. 30, compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, suplementando a Legislação federal e estadual no que couber, deferindo ao Vereador iniciar modalidade de projeto de lei que de natureza concorrente:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

*II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

A Lei orgânica do Município estabelece no artigo 34 as matérias de competência privativa do Prefeito:

*Art. 34. Compete privativamente ao Prefeito o iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:*

*I - criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;*

*II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;*



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -



III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - organização administrativa, serviços públicos, matéria tributária e orçamentária;

V - aumento da despesa ou diminuição da receita.

Inicialmente, informamos que a emenda ao projeto visa disciplinar a utilização dos valores arrecadados por multa, de modo a direcionar a aplicação em ações de saúde pública municipal.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já declarou a inconstitucionalidade de leis análogas, visto que tal de matéria é reservada ao Chefe do Executivo:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 14.267, de 25 de novembro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de **iniciativa parlamentar**, que "**dispõe sobre a destinação de prestação pecuniária originada de infração ambiental para implementação de políticas municipais de meio ambiente e urbanismo**". Alegada invasão à iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. **Ocorrência.** Norma que cuida de tema orçamentário, consagrado como de iniciativa reservada ao Alcaide, consoante o art. 174, III, § 4º, "1" e 47, XII, da Carta Paulista, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 144 da citada Carta. Artigo 2º da norma que, ao conceder desconto de 20% nas multas por infração ao meio ambiente é significativo de renúncia de receita, sem o necessário estudo de impacto orçamentário financeiro, o que colide com o artigo 113 do ADCT. Precedentes. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2290243-06.2022.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 29/03/2023; Data de Registro: 31/03/2023)

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 6.583/2019, do Município de Sertãozinho e de **iniciativa parlamentar**, que "**estabelece percentual mínimo dos recursos advindos das multas de trânsito que deverão ser investidos para assegurar a mobilidade e acesso das pessoas com deficiência no município de sertãozinho e dá outras providências**". Norma que estabelece hipóteses de destinação de valores arrecadados com multas de trânsito que não se harmonizam com a Lei federal nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro). **Competência privativa da União para legislar sobre trânsito.** Afronta ao artigo 22, inciso XI, da Lei Maior, bem como ao artigo 144, do Supremo Pacto deste Estado-membro. Violação à separação de poderes também caracterizada. **Destinação de recursos públicos e gestão de políticas públicas são temas cuja iniciativa legislativa é do chefe do Poder Executivo local,** nos termos dos artigos 5º e 47, incisos II e XIV, da Constituição estadual. Ação procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2229708-19.2019.8.26.0000; Relator

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 8E3S-PP1J-Y429-336M



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -



(a): *Geraldo Wohlers; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/02/2020; Data de Registro: 26/02/2020*

*Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo procurador geral de justiça do estado de são paulo contra os arts. 5º e 6º da Lei municipal 6.525/2022 que dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação, no âmbito do Município de Pindamonhangaba, de avisos com o número do Disque 100 Racismo. Procedência que é de rigor. 1. art. 5º da referida **norma que disciplina o destino do valor arrecadado com as multas decorrentes do descumprimento ao disposto na referida norma. Matéria orçamentária, que é reservada ao chefe do poder executivo**, nos termos do art. 174, § 4º, I, da Constituição do Estado de São Paulo. inconstitucionalidade configurada. Ofensa ao princípio da separação de poderes. 2. Alegação de inconstitucionalidade parcial do art. 6º da referida norma em relação à determinação de que os prédios ocupados por órgãos e serviços públicos, referidos no inciso VIII do caput do art. 1º, da Lei nº 6.525, de 25 de março de 2022, do Município de Pindamonhangaba, também se adaptem à mencionada lei, no prazo de 90 dias. Ocorrência de inadmissível Violação ao disposto nos arts. 5º, 47, II e XIV da Constituição bandeirante. 3. demanda julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º e a inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 6º para excluir de sua aplicação os prédios ocupados por órgãos e serviços públicos, referidos no inciso VIII do caput do art. 1º, da Lei nº 6.525, de 25 de março de 2022, do Município de Pindamonhangaba.*

*(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2235869-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 08/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)*

Diante do exposto, em virtude de tratar-se de uma matéria reservada à competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, concluo pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do parágrafo único do artigo 3º do projeto em análise.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juizes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### III-DA CONCLUSÃO

Tendo em vista a fundamentação apresentada, o parecer é **contrário** ao trâmite da emenda ao Projeto.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.  
Tatuí, 10 de maio de 2023.

**DR. ARTHUR FONTOURA**  
**PROCURADOR LEGISLATIVO**

Projeto de Emenda 1 ao projeto de Lei Nº 19/2023.  
Assinado Digitalmente.



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Tatui. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> HYPERLINK "<https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8E3SPP1JY429336M>"?chave=8E3SPP1JY429336M, ou vá até o site <https://tatui.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 8E3S-PP1J-Y429-336M**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - CHAVE DE VALIDAÇÃO: 8E3S-PP1J-Y429-336M